



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323511**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093093-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante SEBASTIANA CARVALHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**COIMBRA SCHMIDT**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.895

**Agravo de Instrumento nº 2093093-12.2025.8.26.0000 – BARRETOS**

**Agravante:** SEBASTIANA CARVALHO

**Agravado:** ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº:** 1002220-76.2025.8.26.0066

**MM. Juiz de Direito:** Dr. Ricardo Truite Alves

**COMPETÊNCIA.** Decisão que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial para apreciação da causa. A imposição de critérios para análise de pedidos de fornecimento de medicamentos pelo Tema nº 1234, do STF, não atrai a competência da Justiça Comum. Viabilidade de produzir prova técnica, ainda que de menor complexidade. Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que, considerando o reduzido valor do medicamento buscado, reconheceu a competência do Juizado Especial da Comarca de Barretos para apreciação da demanda.

Segundo alega, o julgamento do Tema nº 1.234 pela Suprema Corte estabeleceu diversos requisitos à concessão de medicamentos, motivo pelo qual haverá necessidade de produzir prova pericial a fim de verificar a efetiva necessidade do fármaco, bem como consulta ao NATJus e discussão relativa ao processo de incorporação promovido pelo CONITEC. Nesse cenário, o prosseguimento do feito pelo rito dos juizados inviabilizaria ampla cognição da causa, motivo pelo qual haver-se-ia de adotar o rito comum.

É o relatório.

O pedido tem lastro na alegada complexidade de demandas versando sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados após a aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes 60 e 61, que prescrevem a observância do Tema nº 1.234 na apreciação de casos tais.

Nada impede, contudo, a demonstração dos requisitos fixados pela Corte na via do Juizado Especial, no qual não consta seja vedada a realização de consulta ao NAT-Jus ou expedição de ofício à Conitec, mencionados a f. 6 da interpositória.

Consoante o magistério de Humberto Theodoro Júnior, *A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame de fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc.*

I).<sup>1</sup> (g.m.)

É dizer inexistir possibilidade de materializar-se o temor da agravante, relativo à limitação da fase probatória: seja pela possibilidade de realização, no sistema dos juizados especiais, de prova técnica (ainda que de reduzida complexidade, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.153/2009); seja pela viabilidade da remessa do feito à justiça comum acaso efetivamente necessário, no desenvolvimento processual, exame de maior fôlego.

Nesse sentido, e já sob a vigência do Tema nº 1234:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de procedimento comum. Pedido de fornecimento gratuito de medicamentos de baixo custo. Valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00. Redistribuição dos autos ao Juizado Especial local. Cabimento. Precedentes. Art. 2º, da Lei nº 12.153/09 e Provimento nº 2.203/14, do CSM. Matéria controvertida que não é de alta complexidade. Comprovação da imprescindibilidade dos fármacos pleiteados que ocorrerá, em princípio, por meio de documentos conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1234 e pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 106. Possibilidade de nomeação de pessoa habilitada para efetuar, se necessário, o exame técnico da controvérsia, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.153/09. Decisão mantida. Recurso não provido. Nego provimento ao recurso. (AI nº 2285836-83.2024.8.26.0000, Des. Aguilar Cortez, j. 28.11.24)

Nego provimento ao recurso.

**COIMBRA SCHMIDT**  
**Relator**

<sup>1</sup> *Curso de Direito Processual Civil*. 42.ed., v. III, p. 435.